



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent1vfaz@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019964-94.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

AUTOR: CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES, TRABALHADORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – FETEE-SUL, no Evento 213, requer a manifestação do juízo para reafirmar a decisão liminar e manter a suspensão das aulas presenciais no Estado. Alega que a publicação do novo Decreto com a flexibilização de protocolos não tem o condão de alterar a decisão judicial, diante da inexistência de melhora nos indicadores de ocupação de leitos de UTI's e da persistência da alta contaminação e da mortalidade da doença, situações que não autorizam, nesse momento, a referida mudança para a bandeira vermelha em todo território indiscriminadamente.

No Evento 214, o CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CPERS/SINDICATO e a ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA requerem o reconhecimento de nulidade do ato que alterou, com desvio de finalidade, os critérios e, conseqüentemente, possibilitaram o retorno das atividades escolares na forma presencial, em franca burla à decisão judicial. Postulam a expedição de ofício, com urgência, tanto para o requerido Estado do Rio Grande do Sul quanto para o SINEPE, para que se abstenham de praticar atos em face do retorno das aulas e que essas permaneçam suspensas enquanto não houver segurança, sob pena de aplicação da astreinte.

Por entender este juízo que a melhor forma de resolução sobre a matéria em enfoque seria a via autocompositiva – inclusive a fim de evitar futuras demandas e de encontrar uma solução viável de concretização –, o feito foi enviado ao CEJUSC para tentativa de solução dialogada.

Realizado o primeiro encontro das partes, em 03/05/2021, sem a obtenção de acordo, foi designada nova mediação para 05/05/2021 para oitiva dos técnicos de cada ente.

No entanto, no Evento 254, o CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CPERS/SINDICATO e a ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA – AMPD requereram a manifestação do juízo antes de concluídas as negociações.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Por sua vez, no Evento 255, o Estado manifesta-se pela perda superveniente de interesse processual ou, subsidiariamente, pelo reconhecido da impossibilidade de se expandir os limites da lide. Requer o reconhecimento da prevenção do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, pois já há em andamento ação proposta pelo CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CPERS/SINDICATO, que tramita naquela Vara (Processo nº 5112919-81.2020.8.21.0001), na qual se discute a possibilidade de realização de atividades presenciais de educação nas regiões de Bandeira Final Vermelha.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente ação, ajuizada em 26/02/2021, objetiva a declaração da suspensão das aulas presenciais em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto estiver vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado – RS, independentemente da flexibilização de protocolos.

A liminar restou deferida em 28/02/2021 (Evento 13) para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

Nesse sentido, não foi concedido o efeito suspensivo da decisão liminar no agravo de instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, e tampouco na Suspensão de Tutela Provisória nº 750 ajuizada pelo Estado perante o Supremo Tribunal Federal, julgada pelo Eminentíssimo Ministro Presidente Luiz Fux.

Convém salientar que, em 12 de abril, foi rejeitado o pedido de revogação da antecipação de tutela concedida frente à edição do Decreto 55.806, de 23 de março de 2021, que manteve a bandeira final preta, mas dispôs sobre o retorno das aulas presenciais para a educação infantil e 1º e 2º anos.

Na data de 22 de abril de 2021, foi editado novo Decreto nº 55.852, flexibilizando a educação no sistema de cogestão com os municípios, mas mantendo a bandeira preta em todo o território do Estado do RGS. Diante das controvérsias sobre a validade da medida liminar concedida em 28/02/2021, este juízo foi provocado a se manifestar mais uma vez em 25/04/2021. Tendo esclarecido para as partes sobre a manutenção dos efeitos da liminar (suspensão de aulas presenciais), enquanto mantida a classificação de riscos em bandeira preta.

Da mesma forma, a 4ª Câmara Cível do TJRS, no julgamento de mérito do agravo de instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000/RS, em 27/04/2021, negou provimento ao pedido do Estado de revogação da liminar por unanimidade.

Nessa mesma linha, na mesma data, 27/04/2021, também foram julgados os agravos de instrumento 5062465-18.2021.8.21.7000 e 5062344-87.2021.8.21.7000 e, ainda, houve o julgamento da medida extrema da Ação de Suspensão de Liminar nº 70085072510, pelo Ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido da manutenção da antecipação de tutela concedida por este juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Ocorre que, no dia seguinte a estes julgamentos, foi publicado o Decreto nº 55.856/2021, que dispôs que, no período entre a zero hora do dia 28 de abril de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 10 de maio de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, todas as regiões do Estado passaram a ter a classificação de risco de bandeira final vermelha.

Assim, como o objeto da ação é a suspensão das aulas presenciais em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul enquanto estiver vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado – RS, independentemente da flexibilização de protocolos, o fato da parte autora entender que os dados para a alteração da bandeira não sejam suficientes é matéria que refoge os limites da lide.

Os limites do objeto litigioso são compostos pelos pedidos formulados pela parte autora, sendo defeso a alteração do pedido ou da causa de pedir sem consentimento da parte requerida, especialmente após a citação, nos termos do art. 329, I e II do CPC.

Ademais, o art. 141 do CPC disciplina que:

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

O art. 492 do CPC complementa este comando referindo que:

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Os dois dispositivos legais dizem respeito à regra da congruência da decisão judicial. Logo, como o juízo deve ficar adstrito ao pedido, a prestação jurisdicional não poderá ser extra, ultra ou citra petita, em nome do princípio da adstrição ao pedido. Portanto, não há como se ampliar o objeto da lide nesse momento processual.

Ainda, resta vigente a liminar do processo nº 5112919-81.2020.8.21.0001, no qual foi permitida a realização das atividades escolares presenciais na classificação do risco em bandeira vermelha. Houve inclusive julgamento recente – em 30/04/2021 – de agravo de instrumento naquele processo, mantendo a liminar de liberação das atividades educacionais em classificação de risco de bandeira vermelha.

Nesse sentido, assevero que na mediação dos conflitos no CEJUSC é possível se expandir para além do pedido judicial, por se tratar de acordo entre as partes. Entretanto, na esfera da jurisdição, o juízo não pode extrapolar os limites da lide expostos na inicial do pedido, justamente em homenagem ao princípio da adstrição ou da congruência.

Eventual discordância dos parâmetros para determinação da bandeira vermelha eventualmente poderiam ser discutidos em outra ação específica, a qual demandaria análise de novas provas. Mas na presente ação – a toda evidência – s.m.j., violaria os limites dispostos na inicial da ação.

No que tange à alegação de perda superveniente de interesse processual, entendo que o abrandamento da classificação de risco para bandeira vermelha, nesse momento, em nada altera a pretensão deduzida, subsistente o interesse na obtenção de prestação jurisdicional por

5019964-94.2021.8.21.0001

10007625146.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

ocasião de eventual retorno às condições sanitárias da classificação de risco em bandeira final preta.

No que diz respeito ao pedido de prevenção do juízo em que tramita o processo nº 5112919-81.2020.8.21.0001, entendo que os objetos e limites da lide são distintos, não havendo necessidade de reunião dos feitos para julgamento, uma vez que não há conexão ou perigo de decisões conflitantes, diante do pedido específico daquela ação de suspensão das aulas presenciais, quando a região de localização do estabelecimento de ensino for classificada como de bandeira vermelha, em respeito ao direito constitucional à vida, à saúde, à segurança do trabalho e, ainda, como forma de preservar esses direitos constitucionais de toda a comunidade envolvida.

Destaco que a situação de suspensão das aulas presenciais pelo Judiciário se dava em caráter provisório e em bandeira preta, na maior crise enfrentada na Pandemia de Covid-19 no Estado.

Logo, indefiro o pedido dos autores dos Eventos 213 e 214, uma vez que não houve a flexibilização dos protocolos com bandeira final preta, mas alteração dos critérios definidos pela Administração para a classificação de risco de bandeira vermelha para todo o Estado.

Intimem-se.

Decorrido prazo contestacional para todos os requeridos, à réplica.

Após, ao MP.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA, Juíza de Direito**, em 5/5/2021, às 9:35:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007625146v4** e o código CRC **d92963b8**.

5019964-94.2021.8.21.0001

10007625146 .V4